

09/12/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.519 ACRE

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇAS PARENTAIS NOS REGIMES JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES ESTADUAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 39/1993 E LEI COMPLEMENTAR N. 164/2006, DO ACRE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE GENITORAS, ADOTANTES E PAIS SOLO PELA NATUREZA DO VÍNCULO (BIOLÓGICO OU ADOTIVO) E DA IDADE DA CRIANÇA ADOTADA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

1. Ação não conhecida quanto ao § 1º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre, pelo qual se assegura a extensão por duas semanas ao prazo de cento e oitenta dias da licença maternidade, em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado médico e homologado pela Junta Militar Estadual de Saúde. Argumentação genérica da norma. Precedentes.

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20 (DJe 2.4.2024), este Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de dezoito meses para que a mora legislativa na edição de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no inc. XIX do art. 7º da Constituição seja sanada, o que, se não ocorrer, autoriza o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade. Pelo julgado, é constitucional o período de licença paternidade fixado no prazo de 15 dias aos servidores públicos e militares do Estado do Acre, no caput do

ADI 7519 / AC

art. 121 da Lei Complementar n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 261/2013, do Acre e o caput do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterada pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre.

3. É inconstitucional a distinção feita quanto ao período de licença maternidade e paternidade, considerando a natureza do vínculo da criança com a entidade familiar (biológica ou adotiva) e a idade da criança adotada. Precedentes.

4. Os pais solo, biológicos ou adotantes dispõem do direito de usufruir do mesmo período de licença concedidos às gestantes ou adotantes pelas normas previstas no art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993 e art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre. Precedentes.

5. É inconstitucional o art. 120 da Lei Complementar n. 39/1993, do Acre. O exercício do direito fundamental à licença maternidade, em caso de segunda adoção, não pode estar condicionado à discricionariedade da Administração Pública.

6. O termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade corresponde à alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. Precedentes.

7. O deferimento do pedido deduzido para permissão de compartilhamento da licença parental resultaria na indevida atuação deste Supremo Tribunal Federal como legislador positivo.

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional:

a) a expressão “nos seguintes períodos” do caput e os incs. I a III do art. 117 da Lei Complementar n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar n. 261/2013, do Acre;

b) art. 120 da Lei Complementar n. 39/1993, do Acre;

c) parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar estadual n. 261/2013;

d) a expressão “não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias” prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 342/2017, do Acre;

ADI 7519 / AC

e) a expressão “nos seguintes períodos” do § 2º e incs. I a III do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre;

f) parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre;

g) e determinar, nos termos do decidido no Tema 1.182 da repercussão geral, que os prazos de licença maternidade previstos no art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993 e no art. 71 da Lei Complementar acreana n. 164/2006 sejam estendidos aos servidores civis ou militares que exercerão a paternidade solo (biológicos ou adotantes).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **conhecer parcialmente da ação direta e, nesta parte, julgar parcialmente procedente para declarar inconstitucional: a) a expressão “nos seguintes períodos” do caput e os incs. I a III do art. 117 da Lei Complementar n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar n. 261/2013, do Acre; b) art. 120 da Lei Complementar n. 39/1993, do Acre; c) parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar estadual n. 261/2013; d) a expressão “não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias” prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 342/2017, do Acre; e) a expressão “nos seguintes períodos” do § 2º e incs. I a III do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre; f) parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre; g) e, determinar, nos termos do decidido no Tema 1.182 da repercussão geral, que os prazos de licença maternidade previstos no art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993 e no art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006,**

ADI 7519 / AC

do Acre, sejam estendidos aos servidores civis ou militares que exercerão a paternidade solo (biológicos ou adotantes). Tudo nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) acompanhou a Relatora com ressalvas. Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

Brasília, 9 de dezembro de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

09/12/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.519 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Procuradora-Geral da República interina, sem requerimento de medida cautelar, contra os “*arts. 112, 117, 120 e 121 da Lei Complementar 39, de 29.12.1993, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis estaduais, com redação dada pelas Leis Complementares 261, de 10.5.2013, e 342, de 14.12.2017; e arts. 71 e 72 da Lei Complementar 164, de 3.7.2006, que dispõe sobre o estatuto dos militares estaduais, com redação dada pela Lei Complementar 262, de 10.5.2013*” (fl. 2, e-doc. 1). Alega-se que as normas questionadas contrariariam o disposto no *caput* do art. 5º, art. 6º c/c inc. II do art. 201, inc. I do art. 203 e *caput* do art. 226, §§ 5º e 7º do art. 226, *caput* e § 6º do art. 227 da Constituição da República.

2. Tem-se nas normas impugnadas:

Lei Complementar 39/1993 do Acre

“SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E
PATERNIDADE

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 112. À servidora efetiva gestante será concedida licença de cento e oitenta dias, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de

ADI 7519 / AC

Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão 'efetiva', garantindo a servidoras ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)

§ 1º *A licença poderá ter início a contar do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.*

§ 2º *Ocorrido o nascimento prematuro, a licença à gestante será estendida pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 342, de 14/12/2017) (...).*

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA-ADOÇÃO

Art. 117. A servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão 'efetiva', garantindo a servidoras ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade; e (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)

(...) Art. 120. Concedida a licença com base em termo de guarda do menor, o servidor somente poderá pleitear nova licença referente a outra criança, após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único. Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 121. Ao servidor efetivo será concedida licença-paternidade, pelo prazo de quinze dias consecutivos, contados do dia do nascimento da criança, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de

ADI 7519 / AC

Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão 'efetivo', garantindo a servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença).

Parágrafo único. Ao servidor efetivo que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)''.

Lei Complementar 164/2006

''Art. 71. A Militar terá direito a licença maternidade com remuneração integral e duração de cento e oitenta dias após o parto, podendo ainda ser usufruída no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

§ 1º Em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado médico e homologado por Junta Militar Estadual de Saúde, esse período poderá ser aumentado em duas semanas.

§ 2º A Militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

Art. 72. O Militar terá direito à licença paternidade, com duração de quinze dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

Parágrafo único. Ao militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)''.

ADI 7519 / AC

3. A autora alega que *“visa a ação afastar as disparidades na conformação do sistema de proteção parental no âmbito estadual, assentando estarem as respectivas licenças submetidas a um regime jurídico uniforme em toda a Federação, independentemente do vínculo laboral dos beneficiários – estatutário civil ou militar, em caráter permanente ou por tempo determinado –, tendo a mulher a livre decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o(a) cônjuge ou companheiro(a) que seja empregado(a), servidor(a) público(a) ou membro de Poder, de órgão autônomo ou das Forças Armadas, por ser esse o sentido que melhor se compatibiliza com uma leitura atualizada e sistêmica do texto constitucional”* (fl. 5, e-doc. 1).

Defende que *“a interpretação constitucional das normas impugnadas leva em conta os comandos do art. 5º, caput (princípio da igualdade), do art. 6º, c/c arts. 201, II, 203, I, e 226, caput (direito à proteção da maternidade, da infância e da adolescência, e dever estatal de proteger a família); do art. 226, § 5º (princípio da igualdade no exercício de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal) e § 7º (liberdade de planejamento familiar); e do art. 227, caput (princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e direito da criança à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação) e § 6º (proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos), todos da Constituição Federal”* (fl. 6, e-doc. 1).

Assevera *“ser cabível esta ação direta, que se dirige não somente a afastar a aplicação de disposições normativas que, na atualidade, acabam por configurar um tratamento discriminatório quanto à concessão de licença parental, como também fixar no plano jurídico-objetivo a tese de que o sistema de proteção parental, em especial a licença-maternidade, a partir de uma leitura sistêmica dos arts. 5º, caput, 6º, 201, II, 203, I, 226, caput e §§ 5º e 7º, e 227, caput e § 6º, da Constituição Federal, há de se submeter a um regime jurídico uniforme em toda a Federação, independentemente do vínculo laboral da categoria beneficiada – contratual trabalhista ou administrativo estatutário, civil ou militar, em caráter permanente ou temporário –, cabendo, ademais, à mulher a livre decisão a respeito do compartilhamento do período de licença com o(a) cônjuge ou*

ADI 7519 / AC

companheiro(a) empregado(a), servidor(a) público(a) ou membro de Poder, órgão autônomo ou Forças Armadas” (fl. 15, e-doc. 1).

Assinala que, “no plano normativo estadual examinado nesta ação direta, previu a Lei Complementar 39/1993 do Estado do Acre, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, o prazo de 180 dias de licença à servidora pública gestante (art. 112, caput), e prazos de 120, 60 e 30 dias de licença à servidora adotante ou que obtiver guarda para fins de adoção, prazos graduados de acordo com a idade da criança (art. 117, I a III). O art. 120 do aludido diploma vinculou o deferimento de nova licença para fins de adoção de outra criança à comprovação de que a adoção se efetivou, deixando a cargo da administração decidir acerca da concessão da segunda licença caso a primeira adoção não tenha se efetivado por motivo relevante devidamente comprovado. Já o art. 121 da Lei Complementar 39/1993, também alterado pela Lei Complementar 261/2013, estabeleceu o prazo de 15 dias consecutivos para a licença paternidade, contados do nascimento da criança (caput) e o prazo de 7 dias de licença ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 8 anos (parágrafo único). O mesmo regramento foi reproduzido, in totum, para a carreira dos militares estaduais, como se depreende das disposições constantes dos arts. 71 e 72 da Lei Complementar 164/2006 do Estado do Acre, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013” (fls. 25-26, e-doc. 1).

Realça que “a despeito dos relevantes esforços da jurisprudência da Suprema Corte, no plano objetivo estadual ora em análise, permanece em vigor uma infundada e substancial disparidade no trato normativo da licença parental relativamente ao âmbito federal, especialmente no que diz respeito aos prazos de licença-adotante e licença paternidade, discrimen esse que não encontra guarida na atual ordem constitucional” (fl. 26, e-doc. 1).

Ressalta que, “com fundamento no sistema constitucional de proteção da família, em especial nos arts. 5º, caput, 6º, 201, II, 203, I, 226, caput e §§ 5º e 7º, e 227, caput e § 6º, da Constituição Federal, os quais consagram o direito à proteção da maternidade, da infância e da adolescência, o direito à convivência

ADI 7519 / AC

familiar da criança a salvo de toda forma de discriminação, a proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos, os princípios da igualdade no exercício de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal, do livre planejamento familiar, da proteção integral e do melhor interesse da criança, incumbe a essa Suprema Corte reconhecer a inconstitucionalidade da diferenciação de regimes estabelecidos para o instituto da licença parental pelas disposições questionadas, declarando-se a nulidade parcial dos arts. 112, 117, 120 e 121 da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, bem como dos arts. 71 e 72 da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013, todas do Estado do Acre” (fl. 33, e-doc. 1).

Pede que *“se julgue procedente o pedido para:*

(i) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos arts. 117, caput (expressão ‘nos seguintes períodos’), I, II e III, 120 e 121, caput (expressão ‘pelo prazo de quinze dias consecutivos’) e parágrafo único, da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, e dos arts. 71, § 1º (expressão ‘em duas semanas’), § 2º, caput (expressão ‘nos seguintes períodos’), I, II e III, e 72, caput (expressão ‘com duração de quinze dias’, da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013; e

(ii) declarar a nulidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 112, e 117, caput, da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, e do art. 71, caput, da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013, todas do Estado do Acre, para fins de

(ii.1) reconhecer a inconstitucionalidade da diferenciação de regimes estabelecidos para o instituto da licença parental e assegurar às genitoras, às adotantes e aos pais solo (adotantes ou biológicos), como parâmetro mínimo de licença, o prazo de 180 dias de afastamento remunerado a partir do nono mês da gestação, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral – contratual trabalhista ou administrativo estatutário, civil ou militar, permanente ou

ADI 7519 / AC

temporário;

(ii.2) fixar como parâmetro básico para a licença-paternidade o prazo mínimo de 20 dias – relativo ao prazo constitucional de 5 dias (art. 10, § 1º, do ADCT) e a prorrogação de 15 dias concedida pela Lei federal 11.770/2008 (art. 1º, II) – independentemente da natureza da paternidade (biológica ou adotiva); e

(ii.3) compreender os períodos de licença parental como interregnos que podem ser usufruídos de forma partilhada pelo casal, como direito direcionado à concretização dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, cabendo à mulher a liberdade de decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o(a) cônjuge ou companheiro(a) que seja empregado(a), servidor(a) público(a), militar ou membro de Poder, de órgão autônomo ou das Forças Armadas” (fls. 35-36, e-doc. 1).

4. Adotei o rito do art. 6º da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 10).

5. Nas informações prestadas, o Presidente da Assembleia Legislativa do Acre e o Governador do Acre, em manifestação conjunta, asseveraram que, *“no controle de constitucionalidade proposto neste caso, todavia, não se está diante de uma inação legislativa, eis que as regras existem e foram fruto de intenso debate no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Assim, uma vez que o pretende o Procurador-Geral da República reescrever os textos normativos impugnados pela presente ação, cujos temas são estritamente reservados ao Poder Legislativo, não merece conhecimento a presente ação por nítida pretensão legiferante. (...) a licença-paternidade é direito dos servidores militares estaduais, devendo observar os requisitos e prazo fixados em lei, cuja Carta Magna estabeleceu expressamente a ADCT no artigo 10, §1º, que enquanto não houver lei específica, o prazo da licença-paternidade prevista no artigo 7º, XIX, é de cinco dias. Aqui já se pode concluir que a Carta Magna não admitiu a equiparação pela qual a parte autora busca. As disposições da Constituição Federal devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade, bem como ter em consideração a supremacia do interesse público. Logo, seguindo os ditames constitucionais que conferem tratamento distinto, no âmbito estadual, às licenças*

ADI 7519 / AC

conferidas aos servidores públicos estaduais - maternidade, paternidade e por adoção - são regulamentadas pela Lei Complementar 39/1993 e aos militares pela Lei Complementar 164/2006, cujos critérios adotados pelo legislador são razoáveis e dotados de legitimação constitucional. Outrossim, descabe a prorrogação da licença-paternidade (art. 1º, II5) prevista na Lei nº 11.770/2008 com redação dada pela Lei nº 13.257/2016, porquanto o controle de constitucionalidade não pode ter por parâmetro norma infraconstitucional, mas sim o Texto da Carta Magna. (...) Pelas razões expostas, requer, desde já, a improcedência dos argumentos trazidos na petição inicial por não haver na norma apontada qualquer ofensa à Constituição Federal, estando esta no limite de atuação do constituinte derivado, permitidas pela própria Constituição a cada ente federativo do país” (e-doc. 15).

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido:

“Administrativo. Disposições normativas do Estado do Acre que estabelecem a disciplina das licenças parentais nos regimes dos servidores públicos e militares estaduais. Alegada afronta aos artigos 5º, caput; 6º; 201, inciso II; 203, inciso I; 226, caput e §§ 5º e 7º; e 227, caput e § 6º, da Lei Maior. Preliminares. Inadequação da via eleita ante a impossibilidade de atuação do STF como legislador positivo. Inobservância parcial do ônus da impugnação especificada. Mérito. Igualdade de tratamento entre os filhos biológicos e adotivos. Proteção à maternidade e à infância. Precedentes desse Supremo Tribunal. O artigo 7º, inciso XVIII, da Lei Maior, ao se valer da expressão licença gestante, assegurou o benefício tanto para a mãe gestante quanto para a mãe adotante, sem diferenciar filhos biológicos e adotivos, razão pela qual os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante. Ainda de acordo com precedente desse Supremo Tribunal Federal, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. O mesmo raciocínio é aplicável quanto à diferenciação do prazo da licença-paternidade, em caso de paternidade biológica ou por adoção. Pedido para fixação de parâmetros mínimos para as licenças parentais e para que se permita que os períodos de licença sejam usufruídos de forma

ADI 7519 / AC

partilhada pelo casal. A jurisdição constitucional não se revela a sede adequada para tal discussão, devendo ser observada a deferência ao Poder Legislativo para tanto. Os reflexos administrativos, previdenciários e os impactos financeiro-orçamentários para o ente federado somente podem ser devidamente equacionados através do debate legislativo e posterior regulamentação pelo Poder Executivo estadual. A igualação do prazo de afastamento do pai solo à duração da licença-maternidade, por ocasião do nascimento ou adoção de filhos, compatibiliza-se com o que preceitua a Constituição de 1988. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pela requerente” (e-doc. 18).

7. O Procurador-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis do Estado do Acre sobre os regimes de licenças parentais dos servidores públicos civis e militares. Dispositivos que estabelecem tratamento diferenciado entre genitoras, adotantes e pais solo, em função da natureza de seu vínculo laboral, da natureza da paternidade (biológica ou adotiva) e da idade da criança adotada. Pedido de não diferenciação do período de licença com base na idade da criança adotada. Procedência. RE n. 778.889 (Tema n. 782 RG). Pedido de extensão do prazo de licença maternidade a pais solos, biológicos ou adotantes. Procedência. RE n. 1.348.854 (Tema n. 1.182 RG). Pedido de parâmetro básico de licença paternidade de vinte dias. Improcedência. Pedido de compartilhamento do período de licença parental. Improcedência” (e-doc. 21).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

09/12/2024

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.519 ACRE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Esta ação direta de inconstitucionalidade volta-se contra os “*arts. 112, 117, 120 e 121 da Lei Complementar 39, de 29.12.1993, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis estaduais, com redação dada pelas Leis Complementares 261, de 10.5.2013, e 342, de 14.12.2017; e arts. 71 e 72 da Lei Complementar 164, de 3.7.2006, que dispõe sobre o estatuto dos militares estaduais, com redação dada pela Lei Complementar 262, de 10.5.2013*”.

As normas questionadas dispõem sobre licença maternidade, adotante e paternidade de servidores civis e militares do Acre.

Alega-se que as normas questionadas contrariariam o *caput* do art. 5º, art. 6º c/c inc. II do art. 201, inc. I do art. 203 e *caput* do art. 226, §§ 5º e 7º do art. 226, *caput* e § 6º do art. 227 da Constituição da República.

Estes os pedidos da ação:

(i) *declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos arts. 117, caput (expressão ‘nos seguintes períodos’), I, II e III, 120 e 121, caput (expressão ‘pelo prazo de quinze dias consecutivos’) e parágrafo único, da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, e dos arts. 71, § 1º (expressão ‘em duas semanas’), § 2º, caput (expressão ‘nos seguintes períodos’), I, II e III, e 72, caput (expressão ‘com duração de quinze dias’, da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar 262/2013; e,*

(ii) *declarar a nulidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 112, e 117, caput, da Lei Complementar 39/1993, com redação dada pela Lei Complementar 261/2013, e do art. 71, caput, da Lei Complementar 164/2006, com redação dada pela Lei Complementar*

ADI 7519 / AC

262/2013, todas do Estado do Acre, para fins de

(ii.1) reconhecer a inconstitucionalidade da diferenciação de regimes estabelecidos para o instituto da licença parental e assegurar às genitoras, às adotantes e aos pais solo (adotantes ou biológicos), como parâmetro mínimo de licença, o prazo de 180 dias de afastamento remunerado a partir do nono mês da gestação, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral – contratual trabalhista ou administrativo estatutário, civil ou militar, permanente ou temporário;

(ii.2) fixar como parâmetro básico para a licença-paternidade o prazo mínimo de 20 dias – relativo ao prazo constitucional de 5 dias (art. 10, § 1º, do ADCT) e a prorrogação de 15 dias concedida pela Lei federal 11.770/2008 (art. 1º, II) – independentemente da natureza da paternidade (biológica ou adotiva); e

(ii.3) compreender os períodos de licença parental como interregnos que podem ser usufruídos de forma partilhada pelo casal, como direito direcionado à concretização dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, cabendo à mulher a liberdade de decisão quanto ao compartilhamento do período de afastamento com o(a) cônjuge ou companheiro(a) que seja empregado(a), servidor(a) público(a), militar ou membro de Poder, de órgão autônomo ou das Forças Armadas” (fls. 35-36, e-doc. 1).

Preliminar: ausência de impugnação específica da norma prevista no § 1º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre

2. A autora da ação pede a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em duas semanas” prevista no § 1º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre. Eis o teor desse dispositivo:

“Art. 71. A Militar terá direito a licença maternidade com remuneração integral e duração de cento e oitenta dias após o parto, podendo ainda ser usufruída no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

§ 1º Em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado

ADI 7519 / AC

médico e homologado por Junta Militar Estadual de Saúde, esse período poderá ser aumentado em duas semanas” (grifos nossos).

Nas razões da petição inicial a autora não desenvolveu argumentação sobre a alegada inconstitucionalidade quanto à expressão “em duas semanas” prevista no § 1º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre.

No caso, ainda que essa norma questionada esteja no contexto da disciplina da licença maternidade a militar gestante no Acre, seu conteúdo refere-se à possibilidade de extensão por duas semanas ao prazo de cento e oitenta dias da licença maternidade, em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado médico e homologado pela Junta Militar Estadual de Saúde.

O art. 3º da Lei n. 9.868/1999 dispõe:

“Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica pelo não conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas é formulada genericamente. Confira-se, nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. LEIS FEDERAIS NS. 9.491/1997 E 13.334/2016. DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA AUTORIZAÇÃO LEGAL GENÉRICA PARA A DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece da ação direta de

ADI 7519 / AC

inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas é apresentada de forma genérica. Precedentes. (...) 5. Ação direta parcialmente conhecida quanto à impugnação da autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização prevista no caput do art. 2º e no § 1º do inc. I do art. 6º da Lei n. 9.491/1997 e, nessa parte, julgado improcedente o pedido” (ADI n. 6241, minha relatoria, Plenário, DJe 22.3.2021).

“(...) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DEDUZIDA EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. DEVER PROCESSUAL, QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO DIRETA, DE FUNDAMENTAR, ADEQUADAMENTE, A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE LEGITIMA O NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES” (ADI n. 514, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 28.3.2008).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 16-C, caput, e inciso II, da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 13.487/2017. Alteração substancial do art. 16-C, II, da Lei 9.504/1997 após o ajuizamento da ação. Perda parcial de objeto. Preliminares: a) ausência de juntada do ato normativo impugnado – rejeição; b) ausência de impugnação da integralidade do complexo normativo – acolhimento. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Liberdade de conformação conferida ao Poder Legislativo. Complexa questão atinente ao financiamento de campanhas eleitorais. Necessidade de autocontenção do Poder Judiciário. (...) 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. (...) 11. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, pedido julgado improcedente” (ADI n. 5795, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 29.8.2022).

ADI 7519 / AC

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATOS DEVIDA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ. § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. ALEGADA OFENSA AO INC. II DO ART. 145, INC. IV DO ART. 150 E INC LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EQUIVALÊNCIA RAZOÁVEL DO VALOR COBRADO COMO TAXA E DOS CUSTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 2. Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas seja apresentada de forma genérica. Precedentes. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte, e, nessa parte, julgada improcedente” (ADI n. 6737, minha relatoria, Plenário, DJe 17.6.2021).

O pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão *“em duas semanas”* prevista no § 1º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre, foi articulado em termos genéricos, patenteando-se a ausência de atendimento ao pressuposto para o desenvolvimento adequado do processo.

3. No ponto, impõe-se o não conhecimento da ação direta em relação ao exame de constitucionalidade da expressão *“em duas semanas”* prevista no § 1º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre.

Do mérito

4. Põe-se em foco nesta ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradora-Geral da República interina, contra as normas

ADI 7519 / AC

questionadas do Acre, o exame dos períodos de licença maternidade para as gestantes, adotantes e os pais solo, a fixação do prazo de vinte dias para a licença paternidade (biológica ou adotiva) e a permissão para que os períodos de licença parental sejam usufruídos de forma partilhada pelo casal, no regime jurídico dos servidores públicos e militares do Acre.

Anote-se que o objeto desta ação direta também foi veiculado em outras ações diretas de inconstitucionalidade, sendo da minha relatoria as de ns. 7.533, 7.541, 7.526 e 7.538 que serão apreciadas separadamente em razão das peculiaridades afetas às legislações de cada ente federado.

5. Para melhor compreensão da questão posta, considerando-se as especificidades dos pedidos e as normas adotadas como parâmetro constitucional, passo a examinar e fundamentar este voto nos seguintes eixos: *a)* da fixação do prazo de vinte dias para a licença-paternidade, biológica ou adotiva; *b)* da fixação do prazo de cento e oitenta dias para a licença maternidade e dos prazos diferenciados em função da natureza do vínculo, biológico ou adotante, e em razão da idade da criança adotada; *c)* da extensão da licença maternidade aos pais solo (adotantes ou biológicos); *d)* da permissão para que os períodos de licença parental sejam usufruídos de forma partilhada pelo casal.

a) Do pedido referente à fixação do prazo de vinte dias para a licença paternidade (biológica ou adotiva) e alegada inconstitucionalidade do caput do art. 121 da Lei Complementar n. 39/1993 e caput do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre

6. A autora pede a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*pelo prazo de quinze dias consecutivos*” prevista no *caput* do art. 121 da Lei Complementar 39/1993 do Acre, alterado pela Lei Complementar 261/2013, e a expressão “*com duração de quinze dias*” prevista no *caput* do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterada pela Lei Complementar n. 262/2013, pelo argumento de ser inválida a divergência do período

ADI 7519 / AC

estabelecido para licença-paternidade na esfera federal, na qual se prevê a licença “de 5 dias (art. 10, § 1º, do ADCT) e a prorrogação de 15 dias concedida pela Lei federal 11.770/2008 (art. 1º, II)”. Confirmam-se o teor das normas impugnadas:

“Art. 121. Ao servidor efetivo será concedida licença-paternidade, pelo prazo de quinze dias consecutivos, contados do dia do nascimento da criança, com remuneração integral. (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão ‘efetivo’, garantindo a servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)” (grifos nossos).

“Art. 72. O Militar terá direito à licença paternidade, com duração de quinze dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho” (grifos nossos).

A duração da licença paternidade de quinze dias para o afastamento do servidor público pelo nascimento ou adoção de filhos nas normas estaduais questionadas (*caput* do art. 121 da Lei Complementar n. 39/1993 e *caput* do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre) não ofende ao que preceituado na Constituição da República referente à licença-paternidade.

No inc. XIX do art. 7º da Constituição se estabelece que a licença paternidade, direito dos trabalhadores urbanos e rurais, será fixada nos termos da lei. Pelo § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT se dispõe que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”.

O Procurador-Geral da República, na manifestação apresentada nos autos, asseverou que “*não se vislumbra, porém, inconstitucionalidade na fixação da licença paternidade em quinze dias consecutivos (...). O período fixado pelas leis estaduais impugnadas é maior do que o prazo estabelecido pelo*

ADI 7519 / AC

art. 10, § 1º, do ADCT até que sobrevenha lei disciplinadora do direito” (fl. 14, e-doc. 21).

Ressalte-se que, em 14.12.2023, este Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20, reconheceu que a falta de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no inc. XIX do art. 7º da Constituição constitui omissão inconstitucional do Congresso Nacional. Afirmou-se que a norma provisória prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é *“manifestamente insuficiente para regulamentar o direito fundamental à licença-paternidade”*. Fixou-se, no julgamento, o prazo de dezoito meses para que a mora legislativa seja sanada, *“o que, se não ocorrer, autoriza ao Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade”*. Tem-se na ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LICENÇA-PATERNIDADE. ARTIGO 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. CONSEQUÊNCIA. PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES PARA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. I – CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em que se postula a regulamentação da licença-paternidade, nos termos do artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, alegando-se mora legislativa e proteção deficiente da legislação existente. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se há, ou não, omissão inconstitucional, diante da previsão do artigo 10, §1º, do ADCT, que garante o prazo de cinco dias de licença-paternidade ‘até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República’. 3. Saber se, declarada a omissão inconstitucional, haverá alguma consequência para o gozo do direito fundamental à licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da República. III – RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito fundamental social à licença-paternidade apresenta-se como direito fundamental essencial para a concretização não apenas das garantias

ADI 7519 / AC

institucionais da família (art. 226 da CRFB) e da proteção integral da infância (art. 6º e 203 da CRFB), mas, principalmente, do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CRFB). 5. O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho leva ao incremento da importância de políticas públicas relacionadas ao cuidado com o filhos, as quais possam contribuir para a equidade de gênero, para atender ao melhor interesse da criança, para a saúde mental de pais e mães, bem como para o planejamento familiar e diminuição do impacto do nascimento de um filho na carreira das mulheres. 6. É necessário alterar os padrões comportamentais de homens e mulheres, em relação à distribuição sexual do trabalho, especialmente quanto ao trabalho doméstico, pois que as experiências comparadas demonstram, o que é confirmado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que os avanços sociais e econômicos são mais igualitários e sustentáveis quando há um compartilhamento das licenças maternidade e paternidade. 7. O efeito dirigente dos direitos fundamentais impõe que exista um esforço cooperativo por partes dos agentes políticos e públicos, vinculados a todas as funções de poder, no sentido de concretizar e potencializar a eficácia das normas constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais sociais expressamente reconhecidos pelo legislador constituinte originário, como é o caso da licença-paternidade, previsto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988. 8. O artigo 10, §1º, do ADCT constitui regra transitória, prevista há mais de 35 anos, a qual foi se revelando, ao longo do tempo, manifestamente insuficiente para regulamentar o direito fundamental à licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CRFB), bem como à família (art. 226 da CRFB), à proteção integral da infância (art. 6º, caput, e 203 da CRFB) e à igualdade de gênero (art. 5, I, da CRFB). IV – DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido de declaração da omissão inconstitucional procedente, para declarar a mora legislativa, quanto à regulamentação do artigo 7º, XIX, da CRFB e artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando-se o prazo de 18 meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão, o que se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre o tema. 10. Tese: ‘Há omissão inconstitucional quanto à edição

ADI 7519 / AC

de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, fixando-se o prazo de 18 (dezoito) meses para que seja sanada a omissão pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autoriza ao Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade” (ADO n. 20, Relator o Ministro Marco Aurelio, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 2.4.2024).

Coerente, portanto, com o julgado naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20, não é o caso, nesta ação de controle de constitucionalidade, de se estender a aplicação aos servidores públicos estaduais e a policiais militares da Bahia, por analogia, a prorrogação de quinze dias da licença paternidade prevista nas legislações dos servidores públicos federais e de trabalhadores do setor privado, estabelecidas no inc. II do art. 1º da Lei federal n. 11.770/2008 e no art. 2º do Decreto federal n. 8.737/2016.

7. Não se comprova, assim, inconstitucionalidade no disposto no *caput* do art. 121 da Lei Complementar n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 261/2013, do Acre e o *caput* do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterada pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre.

b) Da fixação do período de cento e oitenta dias de afastamento remunerado para a licença maternidade e adotante e dos prazos diferenciados em função da natureza do vínculo, biológico ou adotante, e à idade da criança adotada

8. Quanto ao pedido da autora da ação na fixação do período de cento e oitenta dias de afastamento remunerado, como de licença maternidade, adotante e aos pais solo, o ente federado dispõe daquele prazo na licença à gestante para as servidoras públicas civis e para as policiais militares e bombeiras militares:

Lei Complementar n. 39/1993, do Acre

ADI 7519 / AC

“Art. 112. À servidora efetiva gestante será concedida licença de cento e oitenta dias, com remuneração integral. (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão “efetiva”, garantindo a servidoras ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)” (grifos nossos).

Lei Complementar n. 164/2006, do Acre

“Art. 71. A Militar terá direito a licença maternidade com remuneração integral e duração de cento e oitenta dias após o parto, podendo ainda ser usufruída no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica” (grifos nossos).

9. A questão posta sobre a alegada inconstitucionalidade na diferenciação dos prazos de afastamento em decorrência da licença maternidade da mãe gestante ou adotante não é nova neste Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 778.889, Tema 782 da repercussão geral, este Supremo Tribunal fixou a tese de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”, proibindo, portanto, adoção de tratamento distinto entre os filhos biológicos e os adotivos, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da proteção integral, do princípio da prioridade e do melhor interesse da criança e adolescente. Esta é a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa

ADI 7519 / AC

humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: 'Os prazos da licença adotante

ADI 7519 / AC

não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada” (RE n. 778.889, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 1º.8.2016).

No mesmo sentido, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.600 e 6.603 se declarou inconstitucional o discrimen legal entre a mãe biológica e a mãe adotiva, referente ao período de licença-maternidade concedido na esfera da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Tocantins. Tem-se nas ementas dos julgados:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO DA MULHER, DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA. LICENÇA-MATERNIDADE. LEI ESTADUAL 2.578/2012. ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A MATERNIDADE BIOLÓGICA E A ADOTIVA PARA FINS DE DURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade como dever do Estado, além de outros direitos sociais instrumentais como a licença gestante, o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A formação do vínculo familiar por meio da adoção está igualmente protegida pelas garantias conferidas pela Constituição à maternidade biológica, inclusive no tocante à convivência integral da criança com a mãe de maneira harmônica e segura. A Constituição não diferencia a maternidade biológica da adotiva, pelo que é inconstitucional qualquer disposição normativa que discrimine a mãe adotiva. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 92, II, a (parte

ADI 7519 / AC

final), b e c, e 94, I e II, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins” (ADI n. 6.600, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 5.5.2021).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da lei 13.109/2015. Licença maternidade às adotantes no âmbito das Forças Armadas. Proteção à mulher, à maternidade, à criança e à família. Distinção entre maternidade biológica e socioafetiva. Impossibilidade. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, a Constituição da República não permite discrimen entre a mãe biológica e a mãe adotiva, de modo que se revela inconstitucional ato normativo que institui períodos distintos de licença maternidade para as hipóteses e, da mesma forma, mostram-se colidentes com a Carta Política prazos de licença diferentes em razão da idade da criança adotada. 2. O art. 3º, caput, § 1º e 2º, da Lei 13.109/2015, estabeleceu prazos distintos, em relação à maternidade biológica, para licença maternidade decorrente da adoção e, ainda, períodos diferentes em razão da idade da criança adotada, a evidenciar a manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente” (ADI n. 6.603, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 29.9.2022).

Pela jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal o legislador infraconstitucional não pode fixar prazos diferenciados para a licença maternidade de gestantes e adotantes, assim como em relação à idade das crianças adotadas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

A Constituição da República veda a dispensa de tratamento discriminatório entre filhos biológicos e adotivos, conforme § 6º do art. 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

ADI 7519 / AC

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Gustavo Tepedino, por exemplo, anota que *“a isonomia dos filhos, mais do que simplesmente igualar direitos patrimoniais e sucessórios, (...) traduz nova tábua axiológica, com eficácia imediata para todo o ordenamento, cuja compreensão faz-se indispensável para a correta exegese da normativa aplicável às relações familiares”* (A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil constitucional. Temas de Direito Civil. 4. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 389-431).

A vedação ao tratamento discriminatório entre filhos biológicos e adotivos, aliada à importância da licença-maternidade para a construção dos laços afetivos e para o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, resulta não haver justificativa razoável em prazos diferenciados para o gozo desse benefício em função da espécie de licença maternidade, biológica ou por adoção e, em função da idade da criança adotada.

10. Na espécie, o *caput* do art. 112 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar estadual n. 261/2013, fixa o prazo de cento e oitenta dias de licença à servidora pública gestante e nos incs. I a III do art. 117 da mesma lei, se estabelecem os prazos de cento e vinte, sessenta e trinta dias de licença à servidora adotante ou que obtiver guarda para fins de adoção, graduados de acordo com a idade da criança. Confirmam-se o teor das normas citadas:

“Art. 112. À servidora efetiva gestante será concedida licença de cento e oitenta dias, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da

ADI 7519 / AC

expressão 'efetiva', garantindo a servidoras ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)".

Art. 117. A servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão 'efetiva', garantindo a servidoras ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença)

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade; e (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)" (grifos nossos).

A mesma disciplina normativa foi estabelecida para as militares gestantes e adotantes no *caput* e incs. I a III do § 2º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013. Confirmam-se:

"Art. 71. A Militar terá direito a licença maternidade com remuneração integral e duração de cento e oitenta dias após o parto, podendo ainda ser usufruída no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

§ 1º Em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado médico e homologado por Junta Militar Estadual de Saúde, esse período poderá ser aumentado em duas semanas.

§ 2º A Militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade.

ADI 7519 / AC

(Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)” (grifos nossos).

11. No *caput* do art. 121 da Lei Complementar n. 39/1993 do Acre, alterado pela Lei Complementar n. 261/2013, se estabelece o prazo de quinze dias consecutivos para a licença paternidade, contados do nascimento da criança, enquanto no parágrafo único do mesmo artigo se prevê o prazo de sete dias de licença ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até oito anos. Do mesmo modo, no art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela lei Complementar n. 261/2013, se estabelece para a carreira dos militares estaduais. Tem-se nas normas impugnadas:

“Art. 121. Ao servidor efetivo será concedida licença-paternidade, pelo prazo de quinze dias consecutivos, contados do dia do nascimento da criança, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013) (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003122-66.2013.8.01.0000, na qual decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre pela inconstitucionalidade da expressão ‘efetivo’, garantindo a servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração o gozo da licença).

Parágrafo único. Ao servidor efetivo que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)” (grifos nossos).

“Art. 72. O Militar terá direito à licença paternidade, com duração de quinze dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)

Parágrafo único. Ao militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar.

ADI 7519 / AC

(Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)”
(grifos nossos).

As normas questionadas previstas, portanto, nos incs. I a III do art. 117 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar estadual n. 261/2013 e *caput* e nos incs. I a III do § 2º do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, estabelecem prazos diferenciados para o gozo de licença maternidade em decorrência de adoção ou guarda judicial e em função da idade das crianças adotadas.

Também o legislador estadual estabeleceu prazos diferentes quanto à licença paternidade, a depender do vínculo com a criança, biológico ou afetivo, conforme se tem no parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar n. 39/1993 do Acre, alterado pela Lei Complementar n. 261/2013 e no parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela lei Complementar n. 261/2013.

A distinção do período de licença adotante concedida a servidoras civis e policiais militares, considerando a natureza do vínculo da criança com a entidade familiar (biológica ou adotiva) e a idade da criança adotada, contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 782 da repercussão geral.

12. Também mostra-se inconstitucional a norma impugnada prevista no art. 120 da Lei Complementar n. 39/1993, do Acre, pela qual vinculado o deferimento de nova licença para fins de adoção de outra criança à comprovação de que a adoção se efetivou, a cargo da administração decidir sobre a concessão da segunda licença caso a primeira adoção não tenha se efetivado por motivo relevante devidamente comprovado. Assim:

“Art. 120. Concedida a licença com base em termo de guarda do menor, o servidor somente poderá pleitear nova licença referente a outra criança, após comprovar que a adoção se efetivou.

ADI 7519 / AC

Parágrafo único. Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração”.

Não há fundamento constitucional para que o exercício do direito fundamental à licença maternidade, em caso de segunda adoção, fique condicionado à discricionariedade da Administração Pública. A proteção constitucional dispensada à família tem por objetivo a promoção e efetivação da dignidade de seus integrantes, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, em razão de sua especial situação de vulnerabilidade.

Também é inconstitucional a expressão “*não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias*” prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 342/2017, por limitar o período de licença maternidade no caso de nascimento prematuro. A norma impugnada assim dispõe:

“Art. 112. (...)

§ 2º Ocorrido o nascimento prematuro, a licença à gestante será estendida pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias (Redação dada pela Lei Complementar nº 342, de 14/12/2017)”.

O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o afastamento por licença maternidade e o recebimento do salário-maternidade devem ser contados a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou da mãe. Citem-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO

ADI 7519 / AC

DO §1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Cumpridos os requisitos da Lei nº. 9.882/99, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a fungibilidade entre ADI e ADPF. 2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação. 3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do §1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº 8.213/1991. 4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto. 5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE nº 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, §5º, da Constituição Federal. 6. Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o

ADI 7519 / AC

período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99” (ADI n. 6.327, Relator o Ministro Edson Fachin Pleno, DJe 7.11.2022).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. PARTO PREMATURO. TERMO INICIAL. DATA DA ALTA HOSPITALAR DA CRIANÇA OU DA MÃE. ADI 6327-MC, REFERENDADA PELO PLENO DO STF. 1. No caso, a parte autora, servidora pública federal, postulou que o período de licença maternidade fosse contado a partir da data em que o recém-nascido tenha recebido a alta da maternidade, uma vez que a criança nasceu prematura e ficou internada por 84 dias na UTI Neonatal. 2. O Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, referendando medida cautelar no julgamento da ADI 6327-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, decidiu conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 392, §1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto 3.048/1999), e assentar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto 3.048/1999. 3. O Tribunal de origem reformou a sentença que julgara procedente o pedido inicial, e determinara à ANS que computasse o início da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da alta hospitalar do recém-nascido, considerando os dias não trabalhados - a partir do parto até a alta hospitalar -, como licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei 8.112/1990), ao argumento de que a decisão proferida na ADI 6327-MC, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99) não é aplicável à hipótese, uma vez que, para as servidoras públicas, há regra específica prevista no §2º do artigo 207 da Lei 8.112/1990, que prevê como termo inicial da licença maternidade, para o caso de

ADI 7519 / AC

nascimento prematuro, a data do parto. 4. Embora a decisão proferida na ADI 6327-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, referendada pelo Plenário da SUPREMA CORTE, tenha por base a legislação trabalhista, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal assegura às servidoras públicas o disposto no inciso XVIII do art. 7º - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias - razão pela qual o entendimento firmado naquele precedente deve ser estendido também às trabalhadoras regidas pela Lei 8.112/1990. 5. O Tribunal a quo divergiu desse entendimento, em violação direta ao disposto nos arts. 6º; 7º, XVIII; e 227 da Constituição Federal, relativamente à proteção à maternidade e à infância garantidos constitucionalmente, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 6. Desse modo, deve ser dada interpretação conforme à Constituição Federal ao disposto no § 2º do art. 207 da Lei 8.112/1990, para assentar que, em caso de internação do recém-nascido, o início da licença maternidade deverá coincidir com a data de sua alta hospitalar e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. 7. Agravo Interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.375.442-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moares, Primeira Turma, DJe 9.6.2022).

A norma prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 342/2017, ao estabelecer que o período de licença maternidade no caso de nascimento prematuro será estendida pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias, desarmoniza-se do entendimento consolidado deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade corresponde à alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, pelo que não há como prever o tempo de duração da internação da mãe ou do recém nascido.

12. Assim, é inconstitucional a expressão “*nos seguintes períodos*” do *caput* do art. 117, incs. I a III do art. 117, art. 120 e parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei

ADI 7519 / AC

Complementar estadual n. 261/2013, a expressão “*não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias*” prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 342/2017 e a expressão “*nos seguintes períodos*” do § 2º do art. 71, incs. I a III do art. 71 e parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013.

d) Do pedido referente à extensão da licença maternidade aos pais solo (adotantes ou biológicos)

13. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.348.854, Tema 1.182 da repercussão geral, este Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de se estender o período de licença-maternidade ao pai servidor público, genitor monoparental, afirmando-se não haver “*razão lógica para que a licença e o salário maternidade não seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos biológicos que serão criados unicamente pelo pai*”. Colhe-se da ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GENITOR MONOPARENTAL DE CRIANÇAS GÊMEAS GERADAS POR MEIO DE TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO E GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO (‘BARRIGA DE ALUGUEL’). DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIOMATERNIDADE PELO PRAZO DE 180 DIAS. 1. Não há previsão legal da possibilidade de o pai solteiro, que optou pelo procedimento de fertilização in vitro em ‘barriga de aluguel’, obter a licença-maternidade. 2. A Constituição Federal, no art. 227, estabelece com absoluta prioridade a integral proteção à criança. A ratio dos artigos 6º e 7º da CF não é só salvaguardar os direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido. 3. O art. 226, § 5º, da Lei Fundamental estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, não só em relação à sociedade conjugal em si, mas, sobretudo, no que tange ao cuidado, guarda e educação dos filhos menores. 4. A circunstância de as crianças terem sido geradas por meio fertilização in vitro e

ADI 7519 / AC

utilização de barriga de aluguel mostra-se irrelevante, pois, se a licença adotante é assegurada a homens e mulheres indistintamente, não há razão lógica para que a licença e o salário-maternidade não seja estendido ao homem quando do nascimento de filhos biológicos que serão criados unicamente pelo pai. Entendimento contrário afronta os princípios do melhor interesse da criança, da razoabilidade e da isonomia. 5. A Nota Informativa SEI nº 398/2022/ME, e Nota Técnica SEI nº 18585/2021/ME, emitidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, trazidas aos autos pelo INSS, informam que ‘em consonância com a proteção integral da criança’, a Administração Pública federal reconhece ‘o direito, equivalente ao prazo da licença à gestante a uma das pessoas presentes na filiação, independente de gênero e estado civil, desde que ausente a parturiente na composição familiar do servidor’. 6. As informações constantes nas aludidas Notas emitidas pelo Ministério da Economia apenas confirmam que o entendimento exposto no voto acompanha a compreensão que esta CORTE tem reiteradamente afirmado nas questões relativas à proteção da criança e do adolescente, para os quais a atenção e o cuidado parentais são indispensáveis para o desenvolvimento saudável e seguro. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao Tema 1182: ‘À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público’” (RE n. 1.348.854, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 24.10.2022).

Nos termos do que se decidiu no Tema 1.182 da repercussão geral e em harmonia ao *caput* e §§ 5º e 7º do art. 226 e art. 227 da Constituição da República, os pais solo, biológicos ou adotantes, dispõem do direito de usufruir do mesmo período de licença concedidos às gestantes ou adotantes, civis ou militares, instituído pelas normas estaduais correspondentes.

ADI 7519 / AC

Nesse sentido, colhe-se da manifestação apresentada pelo Procurador-Geral da República:

“No julgamento do RE n. 1.348.854 (rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24.10.2022, Tema n. 1.182 RG), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade de se estender o período de licença-maternidade a pai, genitor monoparental, servidor público. (...) É caso, portanto, de parcial procedência dos pedidos, para (...) a extensão do período de licença-maternidade aos servidores civis e policiais militares que exercerão a paternidade solo (biológicos ou adotantes)” (fl. 14, e-doc. 21).

No mesmo sentido, o Advogado-Geral da União anotou:

“Diante da previsão da norma estadual de que a licença para a servidora pública ou militar gestante é de 180 (cento e oitenta) dias, cujo prazo deve ser aplicado em caso de adoção, independentemente da idade da criança, como visto acima; e, ainda, da consolidação da jurisprudência dessa Suprema Corte no sentido do precedente acima referido, o pedido postulado no item (ii.1) deve parcialmente acolhido, para que pais solo, biológicos ou adotantes, também tenham direito ao usufruto do mesmo período de 180 (cento e oitenta) dias de licença, nos termos concedidos às gestantes pelas normas estaduais” (fl. 24, e-doc. 18).

14. No ponto, acolho o pedido deduzido na petição inicial para que os prazos de licença maternidade previstos no art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993 e no art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre, sejam estendidos aos servidores civis ou militares que exercerão a paternidade solo (biológicos ou adotantes).

d) Do pedido referente a permissão para que os períodos de licença parental sejam usufruídos de forma compartilhada pelo casal

15. Quanto ao pedido para que os períodos de afastamento remunerado como de licença maternidade sejam usufruídos de forma compartilhada pelo casal, não é possível implementar essa possibilidade

ADI 7519 / AC

ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais pela via do controle abstrato de constitucionalidade, sob pena de atuação deste Supremo Tribunal Federal como legislador positivo, em descompasso ao afirmado reiteradas vezes, por exemplo, nos seguintes precedentes:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente” (ADPF n. 501, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 18.8.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

ADI 7519 / AC

IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.308.138-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.8.2021).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SEGMENTO PRODUTIVO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PREJUDICADO O RECURSO DA SOMIX CONCRETO LTDA” (RE n. 1.259.614, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2020).

“Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Banco Postal. Obrigatoriedade de adoção de medidas de segurança. Inexistência de norma que imponha tais obrigações aos correspondentes bancários. Afronta ao princípio da legalidade. Arts. 5º, II, e 37 do texto constitucional. 4. Violação ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Garantia do direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de segurança. 5. Lei 7.102/83. Inaplicabilidade. 6. Atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental” (RE n. 1.111.950-AgR-segundo, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 8.9.2021).

Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 22.690, *“O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à*

ADI 7519 / AC

jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 7.12.2006).

Sobre o compartilhamento da licença parental, o Advogado-Geral da União anotou que *“os reflexos administrativos, previdenciários e mesmo práticos de tais medidas, bem como os seus impactos financeiro-orçamentários para o ente federado somente podem ser devidamente equacionados por meio do debate legislativo e posterior regulamentação do Poder Executivo estadual”* (fl. 25, e-doc. 18).

Também o Procurador-Geral da República pontuou *“não se cogita[r] de interpretação que permita o compartilhamento dos 120 dias de licença maternidade expressamente assegurados pela Constituição”* (fl. 15, e-doc. 21).

Ressalte-se, ainda, haver propostas legislativas em curso no Congresso Nacional, pelas quais se veicula o tema do compartilhamento da licença parental, como, por exemplo, a Proposta de Emenda à Constituição n. 229/2019 e o Projeto de Lei n. 139/2022 (Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271>). Acesso em: 13.5.2024).

16. Conclui-se, portanto, pela parcial procedência dos pedidos desta

ADI 7519 / AC

ação direta de inconstitucionalidade para o fim de assegurar-se o período de cento e oitenta dias de licença maternidade às servidoras civis e policiais militares, biológicas ou adotantes, independente da idade da criança adotada; a extensão do período de licença-maternidade aos servidores civis e policiais militares que exercerão a paternidade solo (biológicos ou adotantes); a fixação do mesmo prazo de licença paternidade em se tratando de vínculo biológico ou adotivo; que o exercício do direito fundamental à licença maternidade, em caso de segunda adoção, não fique sujeito à discricionariedade da administração; e que o afastamento por licença maternidade e o recebimento do salário-maternidade sejam contados a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou da mãe.

Nesse sentido, para melhor compreensão do que fundamentado neste voto, transcrevo abaixo a tabela com as normas impugnadas e o que declarado inconstitucional em cada qual:

Norma impugnada	Inconstitucionalidade declarada
<i>“Art. 117. A servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, nos seguintes períodos: I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; II – sessenta dias, se a criança tiver entre um a quatro anos de idade; e III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)” (grifos nossos).</i>	A expressão “ <i>nos seguintes períodos</i> ” do caput e os incs. I a III do art. 117 da Lei Complementar n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar n. 261/2013, do Acre.
<i>“Art. 120. Concedida a licença com base em termo de guarda do menor, o</i>	A integralidade do art. 120 da Lei Complementar n. 39/1993, do Acre.

ADI 7519 / AC

<p><i>servidor somente poderá pleitear nova licença referente a outra criança, após comprovar que a adoção se efetivou. Parágrafo único. Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da administração."</i></p>	
<p><i>"Art. 121. Ao servidor efetivo será concedida licença-paternidade, pelo prazo de quinze dias consecutivos, contados do dia do nascimento da criança, com remuneração integral. Parágrafo único. Ao servidor efetivo que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013)"</i> (grifos nossos).</p>	<p>Parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar estadual n. 261/2013.</p>
<p><i>"Art. 112. À servidora efetiva gestante será concedida licença de cento e oitenta dias, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 10/05/2013). § 1º A licença poderá ter início a contar do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.</i></p>	<p>A expressão "não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias" prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 342/2017, do Acre.</p>

ADI 7519 / AC

<p>§ 2º Ocorrido o nascimento prematuro, a licença à gestante será estendida pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, <u>não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias.</u></p>	
<p>(Redação dada pela Lei Complementar nº 342, de 14/12/2017)“(grifos nossos).</p>	
<p>“Art. 71. A Militar terá direito a licença maternidade com remuneração integral e duração de cento e oitenta dias após o parto, podendo ainda ser usufruída no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.</p>	<p>A expressão “nos seguintes períodos” do § 2º e incs. I a III do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre.</p>
<p>§ 1º Em casos excepcionais, desde que comprovado por atestado médico e homologado por Junta Militar Estadual de Saúde, esse período poderá ser aumentado em duas semanas.</p>	
<p>§ 2º A Militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar, <u>nos seguintes períodos:</u> (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)</p>	
<p>I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;</p>	
<p>II – sessenta dias, se a criança tiver</p>	

ADI 7519 / AC

<p><i>entre um a quatro anos de idade; e</i></p> <p><i>III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)” (grifos nossos).</i></p>	
<p><i>“Art. 72. O Militar terá direito à licença paternidade, com duração de quinze dias, concedidos a contar da data do nascimento do filho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013).</i></p> <p><i>Parágrafo único. <u>Ao militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, até oito anos de idade, serão concedidos sete dias de licença remunerada, para ajustamento da adotada ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262, de 10/05/2013)” (grifos nossos).</u></i></p>	<p>Parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre.</p>

17. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente desta ação direta de inconstitucionalidade e, nesta parte, julgar parcialmente procedente para declarar inconstitucional:

a) a expressão “nos seguintes períodos” do caput e os incs. I a III do art. 117 da Lei Complementar n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar n. 261/2013, do Acre;

b) art. 120 da Lei Complementar n. 39/1993, do Acre;

c) parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar estadual n. 261/2013;

d) a expressão “não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias” prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993,

ADI 7519 / AC

alterado pela Lei Complementar n. 342/2017, do Acre;

e) a expressão “nos seguintes períodos” do § 2º e incs. I a III do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre;

f) parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre;

g) e, determinar, nos termos do decidido no Tema 1.182 da repercussão geral, que os prazos de licença maternidade previstos no art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993 e no art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre, sejam estendidos aos servidores civis ou militares que exercerão a paternidade solo (biológicos ou adotantes).

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.519

PROCED. : ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente para declarar inconstitucional: a) a expressão "nos seguintes períodos" do caput e os incs. I a III do art. 117 da Lei Complementar n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar n. 261/2013, do Acre; b) o art. 120 da Lei Complementar n. 39/1993, do Acre; c) o parágrafo único do art. 121 da Lei Complementar estadual n. 39/1993, alterada pela Lei Complementar estadual n. 261/2013; d) a expressão "não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias" prevista no § 2º do art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993, alterado pela Lei Complementar n. 342/2017, do Acre; e) a expressão "nos seguintes períodos" do § 2º e incs. I a III do art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre; e f) o parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar n. 164/2006, alterado pela Lei Complementar n. 262/2013, do Acre. Por fim, determinou, nos termos do decidido no Tema 1.182 da repercussão geral, que os prazos de licença maternidade previstos no art. 112 da Lei Complementar n. 39/1993 e no art. 71 da Lei Complementar n. 164/2006, do Acre, sejam estendidos aos servidores civis ou militares que exercerão a paternidade solo (biológicos ou adotantes). Tudo nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário